



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.427-A, DE 2024 **(Do Sr. Dr. Victor Linhalis)**

Dispõe sobre a criação de canal de denúncia por aplicativo para facilitar a denúncia de casos de abusos e violência sexual contra crianças e adolescentes, e torna obrigatória a instalação do aplicativo em todos os sistemas operacionais de smartphones e tablets vendidos no país; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MÁRCIO MARINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Dr. Victor Linhalis

PROJETO DE LEI N.º /2024

(Do Sr. DR. VICTOR LINHALIS)

Apresentação: 18/06/2024 13:05:28.200 - MESA

PL n.2427/2024

Ementa: Dispõe sobre a criação de canal de denúncia por aplicativo para facilitar a denúncia de casos de abusos e violência sexual contra crianças e adolescentes, e torna obrigatória a instalação do aplicativo em todos os sistemas operacionais de smartphones e tablets vendidos no país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo criar um canal de denúncia por meio de aplicativo para smartphones ou tablets, para centralizar os canais de contatos de instituições e conselhos tutelares e facilitar a denúncia de casos de abusos e violência sexual contra crianças e adolescentes.

Art. 2º A União deverá desenvolver e disponibilizar, de forma gratuita, um aplicativo para denúncia de casos de abusos e violência sexual contra crianças e adolescentes, contendo:

I - telefones e meios de contatos necessários para que a criança ou adolescente possa entrar em contato com as autoridades responsáveis ou conselheiros tutelares;

II - informações sobre direitos da criança e do adolescente e orientações sobre os procedimentos a serem adotados;

III - links diretos para outros serviços de apoio e emergência.

Art. 3º O aplicativo mencionado no Art. 2º deverá ser desenvolvido observando as melhores práticas de segurança da informação e proteção de dados pessoais, de modo a garantir a privacidade e a integridade das informações fornecidas pelos denunciante.

Art. 4º Todos os fabricantes e desenvolvedores de sistemas operacionais de smartphones e tablets vendidos no território nacional deverão, obrigatoriamente, incluir o aplicativo de denúncia mencionado no Art. 2º como um aplicativo nativo em seus dispositivos.



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 845, Brasília/DF, CEP 70.160-900

Fone: (61) 3215-5845 e-mail: dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.adrepublicidade.assinatura.camara.leg.br/A/024504430000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis



* C D 2 4 3 6 6 4 9 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **Dr. Victor Linhalis**

Apresentação: 18/06/2024 13:05:28.200 - MESA

PL n. 2427/2024

§ 1º Os fabricantes e desenvolvedores deverão garantir que o aplicativo esteja pré-instalado e não possa ser removido pelo usuário final.

§ 2º Os fabricantes e desenvolvedores deverão assegurar que o aplicativo seja atualizado regularmente, conforme as versões disponibilizadas pela União.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa fortalecer os mecanismos de proteção e combate aos abusos e violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. A criação de um canal de denúncia por meio de um aplicativo de celular proporciona uma ferramenta acessível, segura e eficaz para a população denunciar casos de violência e abusos, promovendo a celeridade na apuração dos fatos e a proteção das vítimas.

O modelo do aplicativo Infância Segura, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, tem se mostrado uma iniciativa exitosa, proporcionando um canal direto e eficiente para a realização de denúncias. Este projeto de lei busca expandir essa iniciativa para todo o território nacional, garantindo que todas as crianças e adolescentes tenham acesso a um mecanismo similar, independentemente de sua localização.

A obrigatoriedade da inclusão do aplicativo em todos os sistemas operacionais de smartphones e tablets vendidos no país visa assegurar que a ferramenta esteja amplamente disponível e ao alcance de todos. Esta medida é crucial para garantir que a denúncia de casos de abusos e violência sexual possa ser feita de forma rápida e discreta, independentemente do conhecimento tecnológico do usuário.

Além disso, a implementação do aplicativo contribuirá para a conscientização da população sobre a importância da denúncia e sobre os direitos das crianças e adolescentes, fortalecendo a rede de proteção existente.

Por fim, esta iniciativa está alinhada com os princípios de proteção integral das crianças e adolescentes previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na defesa dos direitos humanos.



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 845, Brasília/DF, CEP 70.160-900

Fone: (61) 3215-5845 e-mail: dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.adm.br/validacao-assinatura> ou <https://camara.leg.br/validacao-assinatura>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis



* C D 2 4 3 6 6 4 4 9 6 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **Dr. Victor Linhalis**

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo na proteção das nossas crianças e adolescentes contra a violência e os abusos, garantindo um futuro mais seguro e digno para todos.

Apresentação: 18/06/2024 13:05:28.200 - MESA

PL n.2427/2024

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
(Podemos/ES)



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 845, Brasília/DF, CEP 70.160-900

Fone: (61) 3215-5845 e-mail: dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://info.leg.br/autenticidade-assinatura> ou <https://camara.leg.br/legislacao>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis



* C D 2 4 3 6 4 4 9 6 6 6 0 *



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
(DO SR. MÁRCIO MARINHO)

PROJETO DE LEI Nº 2.427, DE 2024

Dispõe sobre a criação de canal de denúncia por aplicativo para facilitar a denúncia de casos de abusos e violência sexual contra crianças e adolescentes, e torna obrigatória a instalação do aplicativo em todos os sistemas operacionais de smartphones e tablets vendidos no país.

Autor: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.427, de 2024, de autoria do Deputado Dr. Victor Linhalis, tem como objetivo criar um canal de denúncia contra abusos e violência sexual praticados contra crianças e adolescentes por meio de um aplicativo específico e pré-instalado em todos os *smartphones* e *tablets* vendidos no País. A proposta determina que a União desenvolva e disponibilize gratuitamente esse aplicativo, que deverá reunir telefones e meios de contato com autoridades responsáveis e conselhos tutelares, informações sobre direitos das crianças e adolescentes, orientações sobre os procedimentos a serem adotados e *links* para serviços de apoio e emergência. Determina também que os fabricantes e desenvolvedores garantam que o aplicativo não possa ser removido pelo usuário e que seja atualizado regularmente, conforme as versões disponibilizadas pela União.

O projeto foi distribuído às Comissões de: Ciência, Tecnologia e Inovação; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família;





Finanças e Tributação (art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto não possui apensos e, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.427, de 2024, propõe a criação de um aplicativo obrigatório, a ser instalado em todos os *smartphones* e *tablets* vendidos no país, para centralizar canais de denúncia de abusos e violência sexual contra crianças e adolescentes.

A proposta é inspirada na experiência do aplicativo “Infância Segura”, promovido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo. O autor a justifica com base na necessidade urgente de se criar mecanismos eficazes e de fácil acesso para que crianças e adolescentes tenham um caminho seguro para buscar auxílio e registrar denúncias, combatendo os fenômenos da exploração e da violência, que se intensificam no ambiente digital.

A iniciativa é meritória e parte da preocupação legítima de ampliar os instrumentos de proteção de nossas crianças e nossos adolescentes, em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal. A audiência pública realizada nesta Casa, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado¹, evidenciou a gravidade do problema: são, em média, 80 estupros de crianças e adolescentes por dia no País, praticados majoritariamente por pessoas que convivem com esses jovens. Assim, a criação de ferramentas digitais que promovam a segurança e

¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Abuso e violência sexual contra crianças e adolescentes - Segurança Pública. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 12 jun. 2024. 1 vídeo (1 h 5 min 41 s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=p7987riyTGs>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA**

que facilitem a denúncia é um avanço inadiável. O projeto, portanto, merece total acolhimento quanto ao seu mérito.

Não obstante, ao analisarmos a melhor forma de garantir a efetividade da proposta, identificamos oportunidades de aprimoramento. A obrigatoriedade de pré-instalação do aplicativo em todos os dispositivos móveis, ainda que bem-intencionada, poderia ter eficácia limitada, especialmente considerando que grande parte dos smartphones comercializados no Brasil são fabricados no exterior.

Além disso, o aplicativo poderia ficar escondido entre dezenas de outros ícones no celular do jovem e não ser prontamente identificado e utilizado no momento de maior necessidade.

Diante dessas ponderações, para conferir maior efetividade à proposta, optamos por integrá-la ao Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025), diploma legal recém-promulgado, especificamente voltado à regulação do ambiente digital para esse público.

Ademais, em vez de se criar um novo aplicativo, a ser desenvolvido e mantido pelo poder público, entendemos como mais efetivo estabelecer uma obrigação direcionada aos produtos e serviços digitais que as crianças e os adolescentes já consomem. Assim, plataformas digitais, redes sociais e aplicativos direcionados ao público infantojuvenil devem passar a oferecer, de forma clara e destacada, um canal que contemple as funcionalidades idealizadas pela proposição original. Trazer esse canal de denúncia para os ambientes digitais que os jovens já interagem traz muito mais visibilidade, destaque e utilidade imediata.

Além disso, ao inserir o projeto no escopo do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, toda a sua abrangente base legal é aproveitada. Isso inclui as sanções aplicáveis no caso de descumprimento por parte das plataformas digitais e a definição da entidade pública responsável por estabelecer as diretrizes e padrões. Assim, garante-se maior segurança jurídica e um arcabouço comum para a aplicação da norma e para a sua fiscalização.

Além do mecanismo de denúncia, entendemos ser relevante avançar em dimensões complementares, incluindo a prevenção,





a conscientização e o suporte à vítima. Não basta apenas disponibilizar meios de contato, é essencial fomentar o ambiente de proteção. Também é relevante que os canais digitais não se restrinjam a informar contatos, telefones e *links*, mas que facilitem o encaminhamento da criança ou do adolescente aos serviços públicos competentes, integrando-se, sempre que tecnicamente viável, a sistemas de apoio, tanto para denúncias como para suporte psicológico, social e jurídico.

Por fim, destacamos a importância da proteção de dados, com a criação de uma base legal específica para **que informações pessoais, inclusive de geolocalização, possam ser utilizadas exclusivamente para fins de denúncia e suporte à vítima, sendo vedado qualquer outro tratamento.** Essa medida assegura celeridade no socorro sem abrir brechas para usos indevidos.

Em suma, as alterações indicadas neste voto preservam o mérito e a relevância da iniciativa original e fortalecem sua viabilidade técnica, ampliando e trazendo maior efetividade para o mecanismo de proteção pretendido para os jovens no ambiente digital.

Considerando tais aperfeiçoamentos, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.427, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, de de 2026.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA





COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.427, DE 2024

Altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), para incluir a obrigação de que produtos e serviços de tecnologia da informação disponham de funcionalidades destinadas a prevenir e a facilitar a denúncia de casos de exploração, violência e abuso sexual, de sequestro e de aliciamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 30-A. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão disponibilizar aos usuários funcionalidades destinadas a prevenir casos de exploração, violência e abuso sexual, de sequestro e de aliciamento, em ambiente digital e em ambiente material, a facilitar o suporte à vítima e a promover a denúncia às autoridades competentes.

§ 1º O acesso às funcionalidades referidas no caput deverá ser disponibilizado de maneira clara e destacada e de forma





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA**

gratuita e não condicionada à criação de contas ou perfis ou ao fornecimento prévio de dados pessoais.

§ 2º A autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital estabelecerá diretrizes e padrões mínimos relativos às funcionalidades referidas neste artigo, os quais deverão incluir o provimento, em linguagem clara, simples e acessível, de:

I - informações e conteúdos voltados à conscientização e à prevenção;

II - informações sobre a preservação da privacidade;

III - instruções sobre como denunciar;

IV - meios de contato com conselhos tutelares e entidades competentes;

V - informações sobre serviços públicos de apoio e emergência.”

§ 3º Os fornecedores deverão, sempre que tecnicamente viável, facilitar o acesso aos serviços públicos e aos canais de denúncias e de contatos referidos no § 2º deste artigo.

§ 4º Os dados pessoais e de geolocalização do terminal poderão ser utilizados para fins de suporte à vítima e de denúncia às autoridades competentes, vedado seu tratamento posterior para qualquer outro propósito com base na autorização deste dispositivo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2026.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.427, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.427/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Marinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Átila Lira - Presidente, Fabio Reis, Inácio Arruda, Jefferson Campos, Julio Cesar Ribeiro, Luisa Canziani, Rui Falcão, Vitor Lippi, Amaro Neto, André Figueiredo, Bebeto, Bibó Nunes, Coronel Meira, Daiana Santos, Dr Flávio, Dr. Zacharias Calil, Heitor Schuch, Jandira Feghali, Josenildo, Lucas Ramos, Márcio Marinho, Pedro Uczai, Professora Luciene Cavalcante, Raimundo Santos, Reimont e Rodrigo da Zaeli.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado **ÁTILA LIRA**
Presidente



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.427 DE 2024

Altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), para incluir a obrigação de que produtos e serviços de tecnologia da informação disponham de funcionalidades destinadas a prevenir e a facilitar a denúncia de casos de exploração, violência e abuso sexual, de sequestro e de aliciamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 30-A. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão disponibilizar aos usuários funcionalidades destinadas a prevenir casos de exploração, violência e abuso sexual, de sequestro e de aliciamento, em ambiente digital e em ambiente material, a facilitar o suporte à vítima e a promover a denúncia às autoridades competentes.

§ 1º O acesso às funcionalidades referidas no caput deverá ser disponibilizado de maneira clara e destacada e de forma gratuita e não condicionada à criação de contas ou perfis ou ao fornecimento prévio de dados pessoais.

§ 2º A autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital estabelecerá diretrizes e padrões mínimos relativos às



funcionalidades referidas neste artigo, os quais deverão incluir o provimento, em linguagem clara, simples e acessível, de:

- I - informações e conteúdos voltados à conscientização e à prevenção;
- II - informações sobre a preservação da privacidade;
- III - instruções sobre como denunciar;
- IV - meios de contato com conselhos tutelares e entidades competentes;
- V - informações sobre serviços públicos de apoio e emergência.”

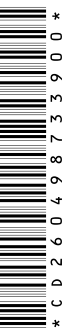
§ 3º Os fornecedores deverão, sempre que tecnicamente viável, facilitar o acesso aos serviços públicos e aos canais de denúncias e de contatos referidos no § 2º deste artigo.

§ 4º Os dados pessoais e de geolocalização do terminal poderão ser utilizados para fins de suporte à vítima e de denúncia às autoridades competentes, vedado seu tratamento posterior para qualquer outro propósito com base na autorização deste dispositivo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado Átila Lira
Presidente



FIM DO DOCUMENTO